

Ato Administrativo em Licitação

A empresa PROPAGA MULTIVENDAS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.929.719/0001-07, com sede na Rua Manuel Bandeira, 6 – Casa A – Parque Alvorada – Duque de Caxias – RJ CEP: 25045-465, vem, tempestivamente, por seu representante legal respeitosamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 44, § 1º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, do DECRETO N º 10.024/2019, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. A empresa PROPAGA MULTIVENDAS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA não concorda com o resultado momentâneo do certame, que HABILITA a empresa **MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA**, CNPJ nº **02.913.975/0001-36**.

I – DAS PRELIMINARES

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição (Lei 8666/93) e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021).

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93 e instrumento convocatório, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

De acordo com o TR solicita-se para o item 26: "CAFÉ EXTRA FORTE TORRADO E MOÍDO, DE 1º QUALIDADE, COM SELO DE PUREZA ABIC, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL A VÁCUO COM 1KG".

A recorrida NÃO apresentou Balanço chancelado pela JUCERJA, NÃO apresentou CND federal, NÃO apresentou Certidão Negativa da Dívida Ativa, NÃO apresentou atestado com informações necessárias, ainda assim foi aceita e habilitada.

A empresa **MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA** foi declarada aceita e habilitada momentaneamente no item **26**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

É imprescindível rememorar antes de prosseguir com maiores considerações que os licitantes têm o dever legal de seguir o esculpido no edital, vinculando-se assim, a este, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º Falaremos do Atestado apresentado pela recorrida, nota-se que o mesmo possui data de emissão com tão somente "alguns dias" ao início deste certame, demonstrando que não há uma constância em fornecimento em grande escala.

Ainda assim peca em seu texto, não deixando claro quais produtos ou quantidades foram fornecidos, tal informação é importante, pois somente assim a administração pública comprova a sua "capacidade técnica" em fornecer as quantidades e na qualidade que a administração pública necessita.

Seria correta a apresentação do mesmo, com sua devida nota fiscal **datada anteriormente ao atestado emitido** já que restaram dúvidas, onde deveriam constar as quantidades e objetos **compatíveis com o certame**, o que pode ser solicitado por esta administração para a comprovação de tal documento em diligência posterior.

2º Trataremos da Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual solicitada como documentação obrigatória a ser inserida antecipadamente no sistema, fora anexada a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – CND**, porém em sua própria **OBSERVAÇÃO** em seu primeiro parágrafo consta a seguinte informação "Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004" o que **NÃO** foi apresentada, inviabilizando esta administração de verificar tal informações, tratando-se de documentação que somente o próprio pode solicitar, não sendo possível a verificação por parte desta comissão de licitação, pois não está aberto em sítio acessível.

Faço constar que conforme que conforme Art. 43, § 3 da Lei 8666/93 "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

3º Ainda seguindo o rastro de Certidão Negativa de Débitos, ao apresentar a solicitada "Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais" solicitada por este certame, anexou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) que é uma certidão quando a empresa ou imóvel possui dívidas, e assim **NÃO** consegue emitir a "verdadeira" Certidão Negativa de Débitos (CND): quando não há nenhuma pendência fiscal na data em que for emitida.

4º Ao solicitado "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis" apresentou tão somente o livro da empresa, com abertura e fechamento, e ao final apresentou algumas demonstrações contábeis assinado na mesma semana do pregão e mesma data do atestado apresentado, mostrando despreparo e amadorismo, números estes que estão em desacordo com os solicitado no presente edital.

Mais grave foi não apresentar o balanço chancelado pela JUCERJA, vejamos o que diz no próprio treinamento que consta no link:
<http://treinamento.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm#:~:text=jur%C3%ADdica%20sociedade%20limitada%3F-,Resposta%3A%20Registrar%20o%20Balan%C3%A7o%20Patrimonial%20na%20Junta%20comercial%20ou%20o%20C3%B3rg%C3%A3o,do%20Balan%C3%A7o%20no%20mesmo%20cart%C3%B3rio.>

Como proceder se uma empresa for do tipo mercantil?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF.

Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. As empresas prestadores de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local.

Resta Claro que a recorrida tentou ludibriar a administração pública apresentando documentações errôneas e não comprovando sua saúde fiscal, sendo assim não tem os requisitos para ser fornecedora e deve ser desabilitada.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso)

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, dando prosseguimento no processo licitatório, bem como outras que a Administração Pública considere necessárias, no intuito de reparar o ERRO cometido momentaneamente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,
Pede deferimento;

Duque de Caxias, RJ, 30 de maio de 2023
JANINE CRESPO DOS SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ 23.929.719/0001-07